



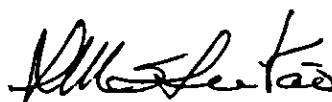
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

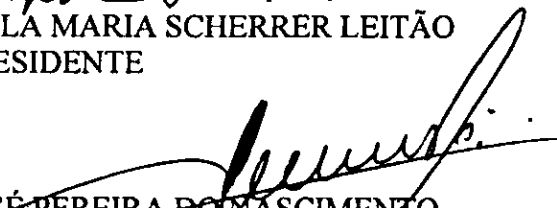
PROCESSO Nº : 10580/007.122/94-51
RECURSO Nº : 112.410
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1994
RECORRENTE : ROSICLEIDE RESTAURANTE LTDA.
RECORRIDA : DRJ em SALVADOR (BA)
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997.
ACÓRDÃO Nº : 104-14.414

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - É devida a multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou serviço prestado, no caso em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação (Lei nº8.846/94 - arts. 2º e 3º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ROSICLEIDE RESTAURANTE LTDA.**

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, WALMIRA LHANESA VASCONCELLOS FRANÇA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/007.122/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.414
RECURSO Nº : 112.410
RECORRENTE : ROSICLEIDE RESTAURANTE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde lhe é exigido o recolhimento do crédito tributário a título de multa pecuniária.

O lançamento é decorrente de visita fiscal ao estabelecimento autuado, onde constatou-se a falta de emissão de notas fiscais no momento da operação, caracterizando omissão de receita, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 8.846/94, com base na contagem física do numerário existente no caixa em cotejo com as notas fiscais emitidas, donde se apurou a diferença de R\$-147,46, cuja origem não foi comprovada.

Inconformada a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 11, onde alega o seguinte:

a) - que a visita fiscal se deu em hora de muito movimento do restaurante, o que impossibilitou que fosse lhe dada a atenção merecida;

b) - que no seu ramo de atividades, muitas vezes o cliente não espera a emissão da nota fiscal, as quais por serem de pequenos valores são emitidas no final do expediente;

c) - que nunca agiu de má fé e pede a improcedência da autuação;

A decisão monocrática julga procedente o lançamento por entender estar caracterizado a infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/007.122/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.414

Intimado da decisão em 15.02.96, protocola a interessada em 11.03.96, o recurso de fls. 21, onde alega apenas que, a diferença encontrada tinha como origem o fluxo de caixa, que serve como troco.

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional apresenta contra razões às fls. 28, onde pede a confirmação da decisão recorrida, arguindo que na impugnação de fls. 11 a recorrente confessou a não emissão de notas fiscais de pequenos valores, o que é feito somente no fechamento do caixa.

É o Relatório .



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/007.122/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.414

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

Para o deslinde da questão, necessário se faz a análise do contido na Lei nº8.846, que assim prescreve:

“Art. 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Art. 2º - Caracteriza omissão de receita ou rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art. 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/007.122/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.414

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 4º - A base de cálculo da multa que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor para pagamento à vista, ou o preço de mercado.”

Como se vê do dispositivo legal retrotranscrito a emissão do documento fiscal se dá no momento da efetivação da operação e no caso em pauta é evidente que os documentos não foram emitidos, na medida em que a própria contribuinte o confessa em sua impugnação de fls. 11.

É fato que o direito processual consagrou o princípio de que a prova incube a quem afirma. Porém, é igualmente sabido que não se pode questionar a validade do emprego de indícios para mediante ilações deles extraídos provarem-se situações que, face a particularidade próprias, não se poderiam provar de outra forma.

É certo que este Colegiado tem adotado o entendimento de que, levando-se em conta a severidade da multa prevista o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, esta só deve ser aplicada no caso de imediata ação do Fisco no momento em que a operação ocorrer, o que não é o caso dos autos.

Entretanto, a própria recorrente confessa a pratica do ilícito em sua impugnação de fls. 11 quando diz:

“Por se tratar de pequenos valores, estas notas fiscais de pequenos valores são emitidas no fechamento do caixa no final do expediente.”

Não se pode perder de vista que, o objetivo da Lei 8.846/94, foi estabelecer penalidade tão severa que desestimularia a prática de omissão de receitas e consequentemente sonegação de imposto, via a prática da não emissão de notas fiscais por parte dos fornecedores de bens ou serviços.



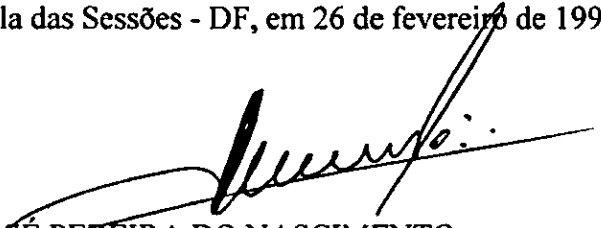
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/007.122/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.414

Assim, correta esta a exigência da multa, pois restou compensada a infração, não merecendo portanto qualquer reparo a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997.



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO